

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/11/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10248e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: Edilson de Souza dos Santos

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares**, as contas da Câmara Municipal de BREJÕES, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Edilson de Souza dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Edilson de Souza dos Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 10.248e21, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios

Complementares elaborados pela 6ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 733, DO Eletrônico/TCM de 27/08/2021), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 43 a 53), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O Cons. Fernando Vita relatou a prestação de contas de 2019, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas e multa de **R\$ 2.000,00**.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 958/2019 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 2.330.000,00**.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Lielton Martins da Costa, CRC-BA nº 24965/O-8.

Foram repassados à Câmara **R\$ 1.517.211,42** a título de

duodécimos, enquanto que os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 313.948,79**, não havendo obrigações a recolher.

As movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, sem a ocorrência de “*Restos a Pagar*” (2020) nem pagamento de “*Despesas de Exercícios Anteriores*” - DEA (em 2021), **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

A Câmara restituiu **R\$ 836,43** à Prefeitura, conforme anexação de comprovante de transferência bancária na pasta intitulada “**Entrega da UJ**” (doc. nº 8).

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2020 e janeiro de 2021, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 180.427,38**, considerando as incorporações (**R\$ 12.483,50**) sem registro de baixas de bens. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 4ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas

no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- ausência de ato designando fiscal de contratos (Achado nº AUD.CONT.GV.001230);

Na defesa anual o Presidente apresentou cópia da publicação no Diário Odo Legislativo da Portaria nº 04/2020 designando o servidor Joás Santos Damasceno para desempenhar a função de acompanhamento e fiscalização de contrato (Doc. nº 48), **sanando a impropriedade.**

- ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Achado nº AUD.CONT.GV.000421);

Impropriedade sanada com a apresentação na defesa anual de cópia da publicação no Diário Oficial do Legislativo do Resumo do Instrumento de Contrato nº 01/2020 (Doc. nº 49).

- ausência de comprovação da execução de serviços de assessoria em controle interno¹ em cinco meses (abril, junho, setembro, outubro e dezembro), totalizando **R\$ 22.000,00** (Achado AUD.PGTO.GV.000556);

Na defesa anual o Presidente apresentou cópias dos Relatórios das Atividades desenvolvidas nos meses em questão, acompanhados de Declaração do Fiscal do Contrato, Sr. Joás Santos Damasceno (Docs. nºs 50 e 51), que devem ser encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para exame.

- Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos² em dois meses (agosto e novembro), totalizando **R\$ 6.920,80** (Achado nº AUD.PGTO.GV.000838);

O Presidente apresentou, nesta oportunidade, planilhas

1 Processos de pagamentos nºs CM04020001, CM0623006, CM09240002, CM10220010, CM12300012

2 Processos de pagamentos nºs CM08310001, CM11030001

descritivas com registros dos veículos abastecidos nos meses de agosto e outubro detalhando as quilometragens iniciais e finais em cada viagem, os destinos, e horários de saída e chegada, sem discriminar o quantitativo de combustíveis adquiridos (Doc. nº 52). Estranha-se o fato de constar na documentação uma relação de aquisição de combustíveis a quatro prestadores de serviços.

Deve a documentação ser encaminhada à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para exame.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos de **R\$ 1.516.374,99**, dentro do limite máximo de **R\$ 1.517.211,42**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 866.743,00** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **57,13%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 914, de 30/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 7.596,67**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.217.041,20**, correspondente a **2,49%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 48.841.966,67**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

7.3 Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Este Tribunal de Contas dos Municípios adota metodologia para avaliar o cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.camarabrejoes.ba.gov.br), a Diretoria de Controle Externo - DCE apurou o índice de transparência de **5,65**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Na defesa anual o Gestor alegou que o Poder Legislativo além de utilizar o site utilizado como fonte de pesquisa deste Tribunal, também realiza publicações no sítio eletrônico <https://www.transparencia.net.br/portal/276/info>. Recomenda-se que utilize um único endereço eletrônico como Portal da Transparência, devendo o mesmo ser devidamente registrado no cadastro da Unidade Gestora no e-TCM.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2020 e a **Declaração de bens do Presidente Sr. Edilson Souza dos Santos**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Presidente apresentou cópia do Documento de Arrecadação Municipal - DAM e do comprovante de pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (processo nº 06597e20 – vencimento 14/12/2020), que deveram ser encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise (Doc. nº 46 – pasta Defesa da UJ).

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, com atribuição a

análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2020.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de BREJÕES**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Edilson Souza dos Santos**.

Determina-se à Secretaria Geral – SGE, remeter à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE:

- os comprovantes de pagamento da multa de **R\$ 2.000,00**, processo nº 06.597e20, para fins de registro (Doc. nº 46 – pasta Defesa da UJ);
- documentação referente a ausência de comprovação da execução de serviços de assessoria em controle interno³ nos meses de abril, junho, setembro, outubro e dezembro – Achado AUD.PGTO.GV.000556, para exame (Docs. nºs 50 e 51 – pasta Defesa da UJ); e
- documentos referentes a ausência de planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos⁴ nos meses de agosto e novembro – Achado nº AUD.PGTO.GV.000838, para exame (doc. nº 52 – pasta Defesa da UJ).

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes

3 Processos de pagamentos nºs CM04020001, CM0623006, CM09240002, CM10220010, CM12300012

4 Processos de pagamentos nºs CM08310001, CM11030001

Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.